

TC 012.869/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Trairi/CE

Recorrente: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 09.201.332/0001-09)

Advogado: Não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Turismo. Realização de evento. Impugnação das despesas. Irregularidade na execução física do convênio. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Proposta de realização de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 45) interposto por Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. contra o Acórdão 160/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 29).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis Josimar Moura Aguiar e a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Josimar Moura Aguiar e da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00 (D)	25/2/2010
2.300,00 (C)	5/5/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Josimar Moura Aguiar e à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda.,

individualmente, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito do Município de Trairi/CE, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1848/2009 (Siafi/Siconv 727312), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon das Velas de Trairi/CE”.

2.1. O convênio foi firmado no valor de R\$ 156.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 6.500,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta única do convênio em 25/2/2010 (peça 1, p. 69).

2.2. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido à irregularidade na execução física, conforme consignado nas notas técnicas 267/2012 e 318/2012 e no relatório de TCE 757/2013.

2.3. Consta dos autos devolução aos cofres federais de R\$ 2.300,00, em 5/5/2010 (peça 1, p. 103).

2.4. No âmbito do TCU, além do ex-prefeito, a unidade instrutora promoveu a citação solidária da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., contratada para executar o objeto do convênio.

2.5. Após desenvolvimento do processo, entendeu-se que “os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio, tornando secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação do nexos causal (consoante solução preconizada pelo Acórdão 7.504/2017-TCU-1ª Câmara)”.

2.6. Registrou-se no voto que “não foram apresentadas fotos, vídeos ou notícias com conteúdo capaz de demonstrar que o objeto conveniado ocorreu nos moldes inicialmente acordados.”

2.7. Em relação à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., ora recorrente, restou “evidenciado o nexos entre os recursos federais repassados, as despesas tidas como realizadas e os pagamentos efetuados a ela (peça 1, p. 73-74, 77 e 88).” Por isso, entendeu-se que “a contratada favoreceu-se de tais recursos e, conseqüentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente”.

2.8. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 46-47, sem a atribuição de efeitos suspensivos, acatado pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (despacho de peça 49).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há nulidade, ante a inexistência de citação válida;

b) houve a correta execução do objeto por parte da empresa contratada (Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda.) e pelo conveniente (Município de Trairi/CE).

5. Da validade da citação

5.1. O recorrente aduz em suas razões recursais que não houve citação válida e restou impossibilitado o seu exercício de defesa, afrontando dessa forma o art. 5º, inc. LV, da CRFB/88 e o art. 238, do Código de Processo Civil.

5.2. Argumenta que:

a) “em nenhum momento foi devidamente citada em seu endereço, conforme informado do procedimento, tendo em vista que não teve qualquer alteração de sua residência que dificultasse o encontro de sua localização.”;

b) não houve sequer a entrega da carta citatória para o representante da recorrente, bem como o seu funcionário que detinha poderes para tanto, incorrendo assim em flagrante nulidade processual em virtude da ausência de formalismo para que fosse instalado o devido contraditório”;

c) “a citação por meio dos correios, art. 248 do NCPC, em se tratando de pessoa jurídica, a teoria da aparência não se aplica às empresas individuais, de modo que estes empresários devem ser pessoalmente citados para o processo” (v.g. (TI-SP, AI 2020041-61.2017.8.26.0000, j. 09.03.2017);

d) “não fora esgotado todos os meios citatórios ou recursos de localização da responsável pela referida empresa”.

Análise:

5.3. De acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

5.4. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que as comunicações processuais realizadas pelo TCU não exigem entrega pessoal ao destinatário, bastando que o Aviso de Recebimento seja recebido no endereço da parte constante da base de dados da Receita Federal (v.g Acórdãos 1.008/2016 – Plenário; 5795/2017, 6791/2013, 3648/2013 – todos da 2ª Câmara).

5.5. O comando do RI-TCU é reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.6. Nos termos da Resolução/TCU 170, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional e a validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007-TCU-1ªCâmara, 3.300/2007-TCU-1ª Câmara, 48/2007-TCU-2ª Câmara e 338/2007-TCU-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau).

5.7. Assim, em primeiro lugar deve-se examinar se houve no processo a citação por meio de AR, via correios, para somente depois de afastada a citação por esta via se passar a analisar outros elementos.

5.8. No caso concreto, verifica-se que houve a tentativa de citação (peça 18), na oportunidade o AR, enviado para o mesmo endereço, constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos correios foi devolvido com o dizer “Mudou-se”.

5.9. Logo, não se encontrou nos presentes autos a citação por meio de AR conforme determina os aludidos arts. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 179, inciso II, do RI/TCU.

5.10. Tanto é assim que a citação considerada válida pelo TCU foi a realizada por edital constante à peça 22.

5.11. Superado o exame da citação válida por AR, deve-se perquirir se a citação por edital foi realizada nos termos disciplinados por esta Corte de Contas.

5.12. A Resolução TCU 170 determina, no artigo 6º, providências a serem adotadas na hipótese de os Correios informarem que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente:

“Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

...

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.”

5.13. Todo este esforço é necessário para que o jurisdicionado possa contradizer e exercer o seu direito constitucional de se defender.

5.14. Ainda sobre a importância de se resguardarem os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, destaca-se trecho de parecer do Ministério Público junto ao TCU, inserto nos autos do processo TC 225.229/1995-1:

“2.Em nosso entendimento, sempre que houver dúvidas quanto a se efetivamente um responsabilizado em processo administrativo teve resguardado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é de se decidir no sentido mais favorável a ele. No caso em tela, muito embora o responsável tenha apresentado alegações de defesa em resposta à citação efetuada pela Corte, não há certeza de que foram envidados os esforços exigidos pela legislação aplicável quando da comunicação da rejeição dessas alegações de defesa. A importância da referida comunicação é notória já que o responsável poderia, antes do julgamento de mérito, ter apresentado alegações adicionais de defesa ou recolhido o valor integral da dívida a ele atribuída, com possibilidade de julgamento menos gravoso.”

5.15. No presente caso, verificou-se a tentativa de adoção das providências insculpidas no art. 6º da Resolução-TCU 170/2004. O Despacho de expediente (peça 20) registra a tentativa de encontrar o recorrente por meio do Telelistas, Google e 102Busca, restando infrutíferas todas as pesquisas. A nosso sentir, observa-se a tentativa de se obter um endereço diverso daquele constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal – SRF.

5.16. Não se pode dizer, que frustrada a citação por meio de AR (peça 14) recorreu-se diretamente a citação por edital, pois etapa intermediária prevista no dispositivo regulador foi realizada.

5.17. Pelo exposto, não há como afirmar que não foram seguidos os normativos desta Corte que ensejariam a nulidade da citação e, portanto, não vislumbra este auditor informante o vício que contraria a Resolução/TCU 170/2004.

6. Da execução do objeto

6.1. Defende-se, em síntese, que o evento “Réveillon das Velas de Trairi/CE”, na passagem do ano de 2009 para 2010, foi corretamente executado pela contratada, após sagrar-se vencedora do Pregão 2009.12.07.1 promovido pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do Município.

6.2. Argumenta que:

a) contratou para promoção dos eventos as bandas Zanzibar, Capitão Axé, Maria Caipirinha e Forró de Ouro;

b) os serviços de contratação de atrações musicais custaram R\$ 122.800,00, a contratação de infraestrutura R\$ 29.150,00 e a contratação de seguro R\$ 2.250,00;

c) na época em que correu o evento foi noticiado em blogs, rádios locais entre outros;

d) “não pode ser punida pela má prestação de contas realizadas pela administração pública local da época”;

e) “no dia do evento havia fiscal devidamente habilitado para ratificar a realização do evento e a passagem das bandas”;

6.3. Procura comprovar as alegações por meio dos seguintes documentos juntados aos autos:

i) atestado de capacidade técnica, assinado pelo secretário de cultura, esporte e juventude Márcio Alves Ribeiro, “ratificando que houve o evento no dia 31 de dezembro de 2009 em Trairi/CE” (peça 45, p. 12);

ii) notas fiscais 043 e 044 com os respectivos valores de R\$ 6.500,00 (não encontrada) e R\$ 147.300,0 (peça 45, p. 21);

iii) declaração de autoridade religiosa local (Pe. José Raimundo de Oliveira) que atestou, para fins de comprovação perante o ministério Público e o Ministério do Turismo, a realização do evento no dia 31 de dezembro de 2009 (peça 45, p. 13);

iv) “antes da apresentação das bandas contratadas o padre realizou missa para dezena de milhares de populares que estavam ali presentes em toda estrutura montada pela prefeitura de Trairi/CE, conforme fotos anexadas” (peça 45, p. 15-17);

v) endereços da internet que comprovariam a realização do evento (peça 45, p. 18-20);

vi) ofício do MPF que teria solicitado informações sobre a comprovação do evento e a resposta da recorrente com o envio da documentação (peça 45, p. 23-26).

Análise:

6.4. Importante rememorar os fundamentos contidos no voto do acórdão recorrido que ocasionaram a condenação da recorrente, *verbis*;

11. Em relação à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., está evidenciado o nexo entre os recursos federais repassados, as despesas tidas como realizadas e os pagamentos efetuados a ela (peça 1, p. 73-74, 77 e 88). Ou seja, a contratada favoreceu-se de tais recursos e, conseqüentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente, como proposto pela unidade instrutora. Entendimento semelhante adotei nos Acórdãos 8.521/2017 e 2.160/2018, ambos da 1ª Câmara, de minha relatoria.

12. No âmbito do processo 029.008/2014-0, o *parquet* pontuou os mesmos questionamentos, que foram objeto de análise pelo Acórdão 11.869/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, nos seguintes termos:

“12. A falta de documentos comprobatórios da realização do evento é notória. Esperava-se do empresário que apresentasse documentos ligados à atividade para a qual foi contratado, como comprovante de pagamento do artista, contratos para locação dos equipamentos (ou até mesmo a demonstração de que possui em sua propriedade os itens de sonorização e de iluminação), dentre outras coisas. No entanto, nada apresentou.

13. Diante desse quadro excepcional, o contratado também deve responder solidariamente pelo débito, em conformidade com o disposto no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. De fato, o microempresário recebeu recursos para promover o evento, mas, mesmo instado a se manifestar, não apresentou nenhum indício de realização das ações contratadas. Esta é a posição majoritária do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1632/2015-1ª Câmara, 10.667/2015-2ª Câmara, 3.887/2018-1ª Câmara, dentre outros.

14. É importante esclarecer que não se está transferindo o ônus da prestação de contas ao particular, mas tão somente exigindo que o contratado apresentasse evidências da realização das atividades por ele desempenhadas no âmbito do contrato.”

13. De forma semelhante, acompanho a jurisprudência majoritária desta casa, reconhecendo a responsabilidade da contratada, na forma já exposta e proposta pela unidade instrutora.

6.5. Extrai-se do voto condutor que o recorrente não conseguiu demonstrar a execução do objeto do contrato.

6.6. A recorrente foi apenada pois não conseguiu, até o julgamento desta Corte, comprovar a execução do objeto. Este foi o fundamento da condenação e o que se deve ser verificado neste recurso.

6.7. Neste momento, o recorrente colaciona um conjunto de documentos e informações inéditas aos autos, tais como declaração de autoridade religiosa local, que atestaria a realização do evento (peça 45, p. 13), declaração de secretário municipal responsável pela pasta contratante do cumprimento do objeto (peça 45, p. 12), notas fiscais emitidas pelo recorrente e pagas pelo Município (peça 45, p. 21), supostas fotos do evento (peça 45, p. 15-17) e endereços da internet que comprovariam a realização do evento (peça 45, p. 18-20).

6.8. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que entende que tanto as declarações de terceiros e as fotos, isoladamente, não são suficientes para comprovar a execução de objeto, contudo, também é fato que a legislação vigente e mesmo os termos conveniais não detalham a forma exata e isenta de qualquer dúvida de como deve ser comprovada a execução de objetos similares ao que se discute nesta TCE.

6.9. Dessa forma, o exame do conjunto de evidências, em cada caso concreto, definiria a comprovação da realização do objeto do convênio.

6.10. Dos endereços de internet referenciados nada se conclui sobre a realização do evento, contudo, observa-se a declaração tanto de autoridade local, secretário municipal, como de pessoa presumidamente reconhecida pela população como de reputação ilibada (autoridade religiosa local), atestando a realização do evento. As fotos também são indícios da execução, embora não sejam definitivas para a comprovação do objeto naquela data e naquele local.

6.11. Dessa forma, ante a juntada dos documentos inéditos nos autos, entende-se que o recorrente traz dúvida razoável sobre a execução do objeto, o que, a nosso sentir, *data vênia*, aos que divergem, não há como manter a condenação sem a adoção de providências complementares a seguir discutidas.

6.12. Todavia, a nosso sentir, ainda não demonstram de forma definitiva a realização do “Réveillon das Velas de Trairi/CE” na passagem do ano de 2009 para 2010, pois como garantir que as fotos se referem àquela festa. Por outro lado, também não há como negar a dificuldade de se fazer prova definitiva.

6.13. No Acórdão 11.869/2018-TCU-1ª Câmara, citado no voto condutor, foi feita referência a documentos ligados à atividade para a qual foi contratado o empresário, a exemplo de comprovantes de pagamentos dos artistas, contratos para locação dos equipamentos (ou até mesmo a demonstração de que possui em sua propriedade os itens de sonorização e de iluminação), dentre outras coisas.

6.14. No presente caso, o recorrente também não apresentou documentos similares aos mencionados no Acórdão 11.869/2018-TCU-1ª Câmara.

6.15. Há ainda referência a Ofício do MPF (peça 45, p. 23-26) que teria instaurado o procedimento IC nº 1.15.003.000259/2013-75 e requisitou a comprovação, por quaisquer meios idôneos, da fiel execução dos serviços. Não se verifica nos presentes autos toda a documentação enviada ao MPF, conforme descrito na resposta da recorrente encaminhada aquele órgão. Pode-se citar como exemplo a declaração emitida pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Trairi, no período de 2010, afirmando a realização do evento.

6.16. Neste sentido, entende-se que se torna necessária a confecção de uma prova mais robusta e dotada de maior credibilidade para comprovar que o evento foi realizado.

6.17. Há que se ponderar que não há nesta Corte meios para em audiência de instrução ouvir testemunhas, e conforme aceito pelo Poder Judiciário, reconhecer a existência de determinado fato por meio de prova exclusivamente testemunhal. Por isso, entende-se que medidas adicionais ao alcance deste Tribunal podem ser adotadas para auxiliar no convencimento do fato, qual seja a efetiva realização ou não dos eventos.

6.18. De acordo com Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (in: Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v.2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pág. 90), *verbis*:

Não se pode esquecer que, embora não seja finalidade do processo revelar a verdade, constitui imposição ética buscá-la, a fim de que a decisão seja a mais justa possível. As regras de ônus da prova têm aplicação subsidiária: esgotadas as atividades probatórias - inclusive, se for o caso, a oficial-, aí sim elas terão lugar.

6.19. Assim, tão somente se propõe a complementariedade da atividade instrutória desta Corte e a busca dos reais acontecimentos, por alguns referenciados como princípio da verdade material, evocado e prestigiado neste Tribunal.

6.20. A medida complementar consistiria em diligenciar o recorrente para que colacione aos autos:

a) Ata ou Atas Notariais, cujos conteúdos demonstrem de forma inequívoca o testemunho de três autoridades locais, aí incluído o próprio tabelião, se houver tal possibilidade, dos integrantes das bandas participantes e outros que julgue adequado para que ratifiquem, sob as penas da lei, a efetiva realização ou não do “Réveillon das Velas de Trairi/CE” na passagem do ano de 2009 para 2010;

b) documentos ligados à atividade para a qual foi contratado o empresário, a exemplo de comprovantes de pagamentos dos artistas, contratos para locação dos equipamentos (ou até mesmo a demonstração de que possui em sua propriedade os itens de sonorização e de iluminação), dentre outros, conforme mencionado no 11.869/2018-TCU-1ª Câmara, que auxiliem a formação do juízo de mérito desta Corte;

c) a conclusão do MPF do procedimento IC nº 1.15.003.000259/2013-75, mencionado no recurso interposto.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a citação feita por edital não desobedeceu a forma das comunicações processuais definidas por este Tribunal na Resolução/TCU 170/2004, e se verificou a adoção de providências previstas no art. 6º, da Resolução 170/2004;

b) em razão da existência de dúvida razoável sobre a efetiva realização do evento “Réveillon das Velas de Trairi/CE” na passagem do ano de 2009 para 2010, é recomendável para auxiliar no juízo de mérito a realização de diligência nos termos expostos na instrução.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se a adoção de medida saneadora nos termos da proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência à Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas



Ltda. para que, no prazo de trinta dias, colacione aos autos:

a) Ata ou Atas Notariais, cujos conteúdos demonstrem de forma inequívoca o testemunho de três autoridades locais, aí incluído o próprio tabelião, se houver tal possibilidade, dos integrantes das bandas participantes e outros que julgue adequado para que ratifiquem, sob as penas da lei, a efetiva realização ou não do “Réveillon das Velas de Trairi/CE” na passagem do ano de 2009 para 2010;

b) documentos ligados à atividade para a qual foi contratado o empresário, a exemplo de comprovantes de pagamentos dos artistas, contratos para locação dos equipamentos (ou até mesmo a demonstração de que possui em sua propriedade os itens de sonorização e de iluminação), dentre outros, conforme mencionado no 11.869/2018-TCU-1ª Câmara, que auxiliem a formação do juízo de mérito desta Corte;

c) a conclusão do MPF do procedimento IC nº 1.15.003.000259/2013-75.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 08/04/2020.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5